



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13855.002652/2005-92  
Recurso n° : 155.893  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001 a 2004  
Recorrente : ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão n° : 106-16.497

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a incorreção dos dados contidos em DIRF, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estiverem especificados e comprovados, conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, § 2º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.002652/2005-92  
Acórdão nº : 106-16.497  
Recurso nº : 155.893  
Recorrente : ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA

## RELATÓRIO

Em face de Antônio João Guimarães de Paula foi lavrado o auto de infração de fls. 03-12, para a exigência de um crédito tributário que totaliza R\$ 32.410,40, referente aos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004.

As infrações apuradas pela autoridade lançadora são as seguintes: a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; b) dedução indevida de dependentes; c) dedução indevida de despesas médicas; e, d) dedução indevida de despesas com instrução.

O trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal está sintetizado no Termo de Verificação de Infração de fls. 13-17, onde se verifica que:

- os rendimentos omitidos foram recebidos da capemi – caixa de pecúlios, pensões e montepios beneficiante;
- as despesas médicas glosadas envolvem os profissionais ulysses alahmar, vanessa fernand coltri, alexandre murayama valala, tatiane dos santos lopes e daniela da silva caresia ladário, além da pessoa jurídica marquart & cia ltda., nos valores de r\$ 21.000,00, de r\$ 2.000,00, de r\$ 520,00, de r\$ 2.120,00, de r\$ 1.018,00 e de r\$ 3.000,00, respectivamente;
- a glosa de despesa com dependente decorre da informação em duplicidade na declaração de ajuste anual do exercício 2003;
- o contribuinte não logrou comprovar os pagamentos das despesas com instrução;
- a penalidade foi agravada para 112,5% em razão da falta de atendimento à intimação no prazo determinado; e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.002652/2005-92  
Acórdão nº : 106-16.497

• com relação à glosa de despesas médicas com o profissional ulysses alahmar, houve, ainda, a qualificação da multa para 225%, pelo fato de que existe súmula de documentação tributariamente ineficaz contra o citado fisioterapeuta, consubstanciada no processo administrativo nº 13855.000818/2005-36, com relação aos recibos emitidos entre 01/01/2000 e 31/12/2003.

Restou formulada Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob nº 13855.002656/2005-71, que se encontra em anexo ao feito sob julgamento.

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 115-116, acompanhada dos documentos de fls. 117-166, insurgindo-se contra a omissão de rendimentos, contra a glosa de despesas com instrução e, em parte, contra a glosa de despesas médicas.

Apreciando a controvérsia, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II decidiram pela procedência parcial do crédito tributário, através do acórdão nº 17-16.288, que se encontra às fls. 168-177, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

*Ementa: Preliminar. JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS. O pedido de juntada posterior de novos documentos comprobatórios é incabível após a fase impugnatória, não devendo ser acatado pois ocorrido o fenômeno da preclusão. Preliminar Rejeitada.*

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.*

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO EXISTÊNCIA DE SÚMULA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. A não comprovação do efetivo pagamento de serviços médicos enseja a manutenção do lançamento nos exatos termos em que efetuado.*

*DESPESA COM INSTRUÇÃO DE NÃO DEPENDENTE. VEDAÇÃO.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.002652/2005-92  
Acórdão nº : 106-16.497

*Somente despesa com instrução própria ou de dependente, dentro dos limites legalmente estabelecidos, é dedutível da base de cálculo do imposto.*

**DEDUÇÃO DE DESPESA COM DEPENDENTE COMPUTADA EM DUPLICIDADE. MATÉRIA INCONTROVERSA.**

*Tal matéria não foi expressamente impugnada, tornando-se incontroversa.  
Lançamento Procedente em Parte.*

A procedência parcial do crédito tributário deve-se ao restabelecimento de despesas com instrução no valor de R\$ 1.700,00, referente ao ano-calendário 2001.

Cientificado da decisão de primeira instância o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 183-190, onde, após historiar os fatos, alegou, em apertada síntese, que:

- na qualidade de bacharel em direito, sabe que não infringiu nenhum dispositivo de lei;
- os recibos dos profissionais odontológicos existem e os comprovantes de pagamentos são sem dúvida os saques feitos nos inícios dos meses, conforme consta nos extratos de conta bancária;
- o dr. ulysses alahmar sempre exerceu seus serviços sem interrupção, conforme anúncio em jornal da cidade, tendo confirmado à receita federal que os meus recibos são verdadeiros;
- o filho gustavo guimarães de paula era seu dependente até o último ano da faculdade de odontologia, em 2002, quando pagou R\$ 10.581,61 a título de despesas com instrução;
- o gasto com a empresa marquat & cia ltda. refere-se a materiais odontológicos usados na faculdade do filho;
- sempre teve saldo negativo no fim do mês;
- o valor recebido da capemi refere-se à aposentadoria, recebido em uma única vez em razão de acordo, sendo que sobre as parcelas mensais não incidiria imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.002652/2005-92  
Acórdão nº : 106-16.497

- o valor recebido é de r\$ 2.168,13 com imposto de renda de r\$ 236,24, estando incorretos os valores de r\$ 2.483,55 e r\$ 322,98, respectivamente;
- foi, é e será paciente do dr. ulysses;
- pessoas conhecidas, residentes e com comércio nas proximidades da clínica do dr. ulysses, tendo conhecimento dos fatos atinentes aos recibos, propõem-se em testemunhar, se necessário;

Estão anexados ao recurso voluntário os documentos de fls. 191-403.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.002652/2005-92  
Acórdão nº : 106-16.497

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e deve ser conhecido.

A autoridade lançadora imputou ao contribuinte as seguintes infrações: a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no ano-calendário 2000; b) dedução indevida de despesas com dependentes, no ano-calendário 2002; c) dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003; e, d) dedução indevida de despesas com instrução, nos anos-calendário 2001 e 2003.

A decisão recorrida restabeleceu as despesas com instrução referentes ao ano-calendário 2001.

A manifestação do sujeito passivo devolve à apreciação deste Colegiado apenas duas das infrações apuradas, quais sejam, a omissão de rendimentos recebidos da CAPEMI e a glosa de despesas médicas com o profissional Ulysses Alahmar e com a pessoa jurídica Marquat & Cia Ltda.

Passemos, então, a analisar as questões suscitadas pelo autuado em sede de recurso voluntário.

**A omissão de rendimentos**

Esta infração foi apurada pela autoridade lançadora em razão da DIRF apresentada pela fonte pagadora, conforme extrato de fls. 100, onde está consignado que o contribuinte recebera, em setembro de 2000, a importância de R\$ 2.483,55 a título de rendimento do trabalho assalariado, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 322,98.

Tais informações foram fielmente transportadas para o auto de infração, de acordo com o demonstrativo de fls. 07.  



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.002652/2005-92  
Acórdão nº : 106-16.497

Entendo que o documento de fls. 206-207, trazido aos autos em sede de recurso, não demonstra equívoco no lançamento, pois data de 25/11/1999, enquanto os fatos em apreço remontam ao ano-calendário 2000, especificamente ao mês de setembro.

Quanto à tributação do rendimento recebido acumuladamente, em sede de julgamento administrativo não se pode deixar de aplicar à situação a regra do artigo 12 da Lei nº 7.713/88.

Assim, na visão deste julgador, o trabalho da autoridade fiscal não restou desconstituído pelo recorrente, devendo prevalecer a omissão de rendimentos de R\$ 2.483,55, no ano-calendário 2000.

**As despesas médicas**

O lançamento envolve, ainda, a glosa de despesas médicas aproveitadas pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, nos valores de R\$ 6.000,00, de R\$ 3.000,00, de R\$ 12.640,00 e de R\$ 8.018,00, respectivamente, referentes aos profissionais Ulysses Alahmar, Vanessa Fernand Coltri, Alexandre Murayama Valala, Tatiane dos Santos Lopes e Daniela da Silva Caresia Ladário, além da pessoa jurídica Marquart & Cia Ltda.

A autuação e a decisão de primeira instância estão fundamentadas no fato de o sujeito passivo não ter comprovado a efetividade dos serviços e dos pagamentos realizados, sendo que, com relação ao profissional Ulysses Alahmar, foi expedida pela Delegacia da Receita Federal em Franca (SP), no ano de 2005, Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, quanto aos recibos emitidos entre 01/01/2000 e 31/12/2003.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.002652/2005-92  
Acórdão nº : 106-16.497

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:*

*I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(Grifei)*

Esta previsão consta também no RIR/99, em seu artigo 80.

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mas a mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

É de se rejeitar, de pronto, a pretensão do contribuinte, de deduzir da base de cálculo do imposto de renda pessoa física despesas com material odontológico da faculdade de um filho, efetuadas junto à empresa Marquat & Cia Ltda., CNPJ nº 60.838.430/0013-42, por absoluta ausência de autorização legal para tanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.002652/2005-92  
Acórdão nº : 106-16.497

Inquestionavelmente, a matéria “despesas médicas” envolve, em muitos casos, análise subjetiva das provas apresentadas pelo sujeito passivo para se concluir se a dedução pode ser restabelecida ou não.

É exatamente esta a hipótese dos autos, com relação ao profissional Ulysses Alahmar, em face de quem existe Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz quanto aos recibos emitidos entre 01/01/2000 e 31/12/2003, exatamente o período objeto da autuação.

Para tentar comprovar a efetividade das despesas o contribuinte juntou aos autos, entre outros documentos, cópias de extratos bancários, além de declarações de pessoas, informadas como vizinhas da clínica do referido profissional, no sentido de que o recorrente faz tratamento fisioterápico há muitos anos.

No entanto, penso que tais elementos são insuficientes para tornar sem efeito o trabalho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que culminou com a expedição da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz com relação aos recibos emitidos por Ulysses Alahmar no período compreendido entre 01/01/2000 e 31/12/2003.

Consta no Termo de Verificação de Infração de fls. 13-17 que 348 diferentes contribuintes utilizaram despesas médicas com o fisioterapeuta Ulysses Alahmar, sendo que desse total foram intimados 138 contribuintes, dos quais apenas 2 comprovaram o efetivo pagamento dos serviços.

É de se acrescentar, ainda, que durante os trabalhos de fiscalização o recorrente manifestou-se no sentido de *“... pedir a desconsideração das despesas lançadas sem documentação idônea, visto que são valores irrelevantes que devem ser glosados das referidas Declarações de Rendimentos. (...) nunca mais haverá irregularidades em minhas declarações, sendo que as mesmas serão efetuadas por profissional especializado na área ...”* (fls. 22).

Segundo a convicção deste julgador, fundamentada, inclusive, na manifestação acima transcrita, o aproveitamento das referidas despesas médicas para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física não pode ser autorizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.002652/2005-92  
Acórdão nº : 106-16.497

apenas com base nos documentos trazidos aos autos, os quais não têm o condão de comprovar a efetividade das despesas.

Esses elementos deveriam ter sido robustecidos, ilustrativamente, com a confirmação dos serviços prestados por parte do profissional em questão, o que não ocorreu no caso em apreço.

Pelo conjunto probatório dos autos, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE